



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

89ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000788-78.2019.5.02.0089

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto.

Às 18h58 do dia 13/06/2019 o SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP distribuiu ação civil pública contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pretendendo que "a Empresa ré se abstenha de adotar atos que cerceiem o direito de greve, prevenindo, assim, a ocorrência do ilícito" (ID. d929eba - Pág. 7).

A assembleia geral extraordinária para decisão sobre a paralisação na greve geral para o dia de hoje, 14/06/2019, ocorreria às 19h00 do dia de ontem (ID. 1322833 - Pág. 1). Não há notícia no processo sobre a decisão da assembleia.

Antes da decisão da categoria, contudo, a empresa emitiu comunicado - em 13/06/2019 - direcionado aos empregados, com informações sobre a greve geral prevista para acontecer nesta data. Diz que "a adesão ao movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso, também, do final de semana, para os empregados que não trabalham no sábado". Continua informando que "Aqueles que não comparecerem ao trabalho em qualquer unidade terão o dia descontado" (ID. 198df0d - Pág. 1).

Porém, a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devem por meio dela defender, compete exclusivamente aos trabalhadores (Lei 7783/1989, artigo 1º).

O sindicato comprovou a convocação da categoria, em coerência com o artigo 4º da Lei 7783/1989 (ID. 1322833 - Pág. 1), aviso à população (ID. c8cb909 - Pág. 1), além de informação à empresa a respeito da assembleia extraordinária e a pauta a ser discutida e deliberada na oportunidade, incluindo a paralisação em 14/06/2019 (ID. 2867b6f - Pág. 1).

A conduta da empresa ao dar conhecimento aos empregados de que haveria desconto em caso de paralisação, constrange o direito e a garantia de greve, em afronta ao artigo 6º, §1º da Lei 7783/1989. O direito de greve é direito fundamental alcança a escolha pelos trabalhadores da oportunidade de exercício e sobre quais interesses devam por meio dele

defender (CF, artigo 9º), sujeitando-se os responsáveis pelos abusos cometidos (CF, artigo 9º, §1º).

No caso, a empresa ameaça a prática de ato antijurídico porque há evidente constrangimento perpetrado ao anunciar, até mesmo antes da efetiva deliberação da categoria sobre a paralisação, desconto de dia em greve cujo procedimento cumpriu os requisitos da lei 7783/1989.

Não há evidências do resultado da assembleia extraordinária. Porém, a concessão da medida prescinde de demonstração imediata. A suspensão do contrato em razão de greve legítima não permite desconto do dia de paralisação do salário de nenhum trabalhador grevista. E tal desconto acarreta, também, conduta antissindical.

Dessa forma, atento ao todo exposto e, dada a urgência da decisão, porque pode causar dano irreparável ao movimento grevista, em flagrante afronta à proteção dos direitos fundamentais consagrada pela Constituição Federal, concedo a liminar para que a empresa se abstenha:

a) De descontar o dia 14/06/2019 dos trabalhadores que participarem do movimento paredista, sob pena de multa de R\$4.000,00 por trabalhador que sofra desconto e desde que o sindicato traga ao processo, no prazo de 48 horas, a comprovação da autorização para paralisação, concedida na assembleia extraordinária realizada em 13/06/2019.

b) De praticar qualquer conduta antissindical, com relação à pauta de deliberações apresentada pelo sindicato da categoria antes referida, sob pena de multa de R\$100.000,00.

Inclua-se o feito em pauta de audiências.

Intime-se o sindicato, o Ministério Público do Trabalho e cite-se a ré.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DANIELA MORI

Juíza do Trabalho

(assinado digitalmente)

SAO PAULO, 14 de Junho de 2019

DANIELA MORI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[DANIELA MORI]



19061411312110800000142078318

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo